



PARECER
TC-006294.989.16-5

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Antônio Tobardini.

Advogados: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832),
Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. PARECER DESFAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,77%
FUNDEB	100%
Magistério	91,81%
Pessoal	53,14%
Saúde	31,85%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 5,11% = R\$ 2.549.661,30
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.271.301,64
Remuneração dos Agentes Políticos	Apartado TC-17083.989.18-6
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de outubro de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: elimine as falhas verificadas no Controle Interno; estabeleça limite para a abertura de créditos



suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, observando o disposto ao Comunicado SDG nº 29/10; evite a abertura de créditos adicionais indicando fonte de recurso inexistente, bem como a incidência de déficits; envide esforços e ações para melhorar a situação econômico-financeira do Executivo; cuide para que haja liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; promova o recolhimento integral das obrigações sociais no exercício; observe com maior rigor às disposições relativas à despesa de pessoal contidas na LRF, bem como promova a redução gradativa de tais gastos, a fim de que o índice de pessoal seja reconduzido a níveis que não demandem a emissão de alertas; mantenha a adimplência das parcelas dos precatórios; cumpra as restrições previstas no artigo 22 da LRF, promovendo a diminuição dos gastos com pessoal, retornando a parâmetros não sujeitos a alertas; adote como regra a realização de certame licitatório prévio, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93; regularize o descontrole na gestão de recursos humanos especialmente em relação aos cargos em comissão, bem como aos de tesoureiro e contador; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; encaminhe informações fidedignas ao Sistema Audep; e atenda às recomendações deste Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E REDATOR